

CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



## DESPACHO/DECISÃO

PROCESSO Nº 015/2025 DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2025

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A TRANSMISSÃO AO VIVO DE REUNIÕES E EVENTOS OFICIAIS, BEM COMO PARA A GESTÃO, ASSESSORIA E MANUTENÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI, VISANDO À AMPLA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS.

A Lei 14.133/2021, ao disciplinar as hipóteses de Dispensa de Licitação, não prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face da decisão que seleciona a empresa vencedora. No entanto, em obediência ao princípio da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, acatamos o pedido de revisão proposto, para então decidir, conforme se segue.

Embora a Dispensa de Licitação tenha como objetivo conferir maior celeridade e eficiência às contratações, a análise de manifestações por parte de empresas interessadas reforça a integridade do processo e a isonomia entre os potenciais fornecedores. No presente caso, a empresa O CONTRAPONTO PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA apresentou um pedido de revisão da decisão que declarou vencedora a Empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778, em 29/01/2025.. A Recorrente apresentou suas razões recursais da seguinte forma:

"Acompanhando o chat da referida dispensa eletrônica nos deparamos que o até então primeiro lugar formalizou sua desistência do certame e o item fora passado para nossa empresa, O CONTRAPONTO PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA, porém, assim que o item nos foi passado, de forma quase que automática fomos desclassificados com base no item 17.2.3 I do termo de referência"

Com base na Ata de sessão pública, o sistema encerrou a fase de lances como previsto no aviso de dispensa as 14h. Onde no primeiro momento foram declarados vencedores as empresas ELCINEIBORGESDEOLIVEIRA02009499778-ME para o item 01 e ABSOLUT PRODUCOES, EVENTOS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPACOES LTDA-ME para o item 02.

As negociações iniciaram as 14:09:46h com prazo de encerramento previsto para as 14:25h. Ambas empresas alegaram em um primeiro momento a impossibilidade de abaixar os valores apresentados. Em seguida as 14:18:38h, fora aberto diligência, solicitando envio da proposta ajustada e documentos de habilitação. Aproximadamente as 15:30h a empresa ABSOLUT PRODUCOES, EVENTOS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPACOES LTDA-ME solicitou o cancelamento de sua proposta, alegando falha no valor final ofertado. 15:42h ou seja, cerca de 12 minutos após a solicitação, foi informado a empresa, que com base em sua solicitação, iria ser desclassificada sua proposta. O cancelamento efetivamente ocorreu às 16:12h, ou seja, 30 minutos após o aviso do operador, tempo mais que suficiente para analisar sobre as próximas empresas colocadas no item 02. Dando continuidade, às 16:17h foi convocada a 3º colocada para usufruir ou não com base no item 17.2.3, I – do Termo de Referência, para tal circunstancia, não resta ao operador do sistema realizar tal negociação de forma diferente a não ser a desclassificação para negociação com a empresa empatada fictamente. Em seguida a empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778 fez valer o uso do benefício. Nesse sentido, o que houve foi a oportunidade de desempate, tendo a empresa local apresentado seu último lance abaixo da 1ª classificada.

A empresa continua em sua alegação:



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



"Pois bem, em uma rápida pesquisa do cartão cnpj do mesmo identificamos que a empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778 possui cnaes ativos para as seguintes prestações de serviços:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários

 $96.09\hbox{-}2\hbox{-}99$  - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.

Ou seja, a empresa não possui habilitação e/ou autorização legal para prestação de serviços definidos no item 2, que assim dispõe:

Prestação de serviços de gestão e assessoria das mídias sociais da Câmara Municipal de Varre-Sai/RJ, incluindo a criação de conteúdo para divulgação em redes sociais, elaboração de peças de comunicação visual, planejamento de comunicação institucional, divulgação de eventos e campanhas nas mídias sociais, bem como outros elementos de divulgação institucionais. A empresa contratada deverá manter uma equipe de prontidão para atendimento, de segunda a sexta-feira, das 12:30 horas às 17:00 horas, para cobrir eventos, sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas, garantindo a adequada divulgação em tempo real. A atuação da empresa será voltada para o aprimoramento da comunicação institucional da Câmara, promovendo o engajamento da comunidade e a transparência das ações públicas. (grifo nosso)

Cabe aqui tabém destacar que nem mesmo para o item 01 entendemos a mesma possuir em seu regime de inscrição e atuação cnae para tal prestação:

Prestação de serviços de transmissão ao vivo e gravação de sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da Câmara Municipal de Varre-Sai/RJ, utilizando no mínimo três câmeras Full HD. O serviço incluirá o arquivamento digital das sessões, garantindo a integridade e o fácil acesso às gravações. A empresa contratada será responsável pelo suporte técnico necessário, incluindo a distribuição dos dados de transmissão às emissoras



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



de rádio, a fim de garantir a correta veiculação das sessões. As transmissões deverão ser realizadas presencialmente pela empresa contratada, todas as segundas-feiras úteis, bem como nos dias de sessões extraordinárias e audiências públicas, sendo veiculadas nas mídias sociais oficiais da Câmara Municipal. As sessões terão início às 18 horas, e a empresa deverá estar presente, no mínimo, 1 hora antes do início das transmissões, para garantir o bom funcionamento técnico e a preparação necessária para cada evento. Além disso, a empresa deverá permanecer no local durante toda a duração das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas, garantindo a transmissão sem interrupções até o término de cada evento. (grifo nosso).

Uma vez que o cnae abrangidos pela empresa que mais poderiam se aproximar seriam:

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

- Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Mas que em qualquer pesquisa mais aprofundada sobre o âmbito de atuação de tais atividades, de pronto já se identificaria que as mesmas nada tem a ver com o exigidos no objeto aqui em voga.

Desta forma, solicitamos:

A revisão quanto a decisão de desclassificação da empresa O CONTRAPONTO PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA;

O retorno da empresa O CONTRAPONTO PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA a fase de readequação de proposta de preços;

A desclassificação da empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778 por não cumprimento em seu escopo de atividades e de prestação de serviços para o exigido nesta contratação."

Em analise ainda no momento da habilitação, com base nos CNAES apresentados pela empresa declarada vencedora, não se identificou atividades que não fossem compatíveis com os itens da contratação.

Analisando mais profundamente com base no pedido de revisão, após pesquisa dos CNAES do site do IBGE, tivemos o seguinte detalhamento:



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



#### Hierarquia

Seção: M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: — 74 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Grupo: — 74.2 Atividades fotográficas e similares

Classe: — 74.20-0 Atividades fotográficas e similares

Subclasse: — 7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

## Notas Explicativas:

Hierarquia

### Esta subclasse compreende:

- as atividades de produção fotográfica, para fins comerciais, de publicidade e pessoais, tais como:
- a fotografia para passaportes, escolas, casamentos
- a fotografia para anúncios, editoriais, comerciais, atividades relacionadas com a moda, atividades imobiliárias e para fins turísticos

### Esta subclasse compreende também:

- as atividades dos fotógrafos independentes

Seção:	M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	- 74 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Grupo:	— <u>74.2</u> Atividades fotográficas e similares
Classe:	— <u>74.20-0</u> Atividades fotográficas e similares

Subclasse: 7420-0/04 Filmagem de festas e eventos

### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a atividade de filmagem e de gravação de vídeos de festas e eventos

ierarquia	
Seção:	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	— 59 ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
Grupo:	59.1 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
Classe:	<ul> <li>59.12-0 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</li> </ul>
Subclasse:	5912-0/99 Atividades de pós produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

### **Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- a edição de filmes envolvendo telecinagem (transposição do filme em película para fita), colocação de títulos e legendas, edição dos créditos, animação e efeitos especiais
- o processamento e montagem de filmes cinematográficos
- os laboratórios de filmes cinematográficos
- os laboratórios especiais para filmes de animação



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



De fato, o que menos se assimila com o objeto pretendido seja o CNAE 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação, porém, os demais atender perfeitamente aos itens 01 e 02, indo ainda de encontro o Item 3.1 do Anexo I, Termo de Referência "O(s) serviço(s) objeto desta contratação é(são) caracterizado(s) como comum(ns)", sendo que tais serviços, como descritos, serão prestados nas mídias sociais da Câmara Municipal de Varre-Sai.

Analisando ainda o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI da empresa vencedora, em ocupações secundárias temos:

#### Ocupações Secundárias

Filmador(a) independente

Locador de andaimes, independente

Locutor(a) de mensagens fonadas e ao vivo,

independente

Técnico(a) de sonorização e de iluminação

independente

Locador(a) de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, independente

Comerciante independente de instrumentos musicais e acessórios

Editor(a) de vídeo, independente

Montador(a) e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos,

Fotógrafo(a) independente

Disc jockey (dj) ou video jockey (vj)

independente

independente

Instalador(a) de painéis publicitários, independente

#### Atividades Secundárias (CNAE)

7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos

7732-2/02 - Aluguel de andaimes

9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não

especificadas anteriormente

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso

temporário, exceto andaimes

4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos

musicais e acessórios

5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e

submarina

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários

Filmador Independente; Locutor de mensagens fonadas e ao vivo; Editor de Vídeo Independente e Fotógrafo independente com seus respectivos CNAES.

- O Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário reforça o entendimento de que as atividades da empresa sejam analisadas de forma conjunta em seu CNPJ e Contrato Social, senão vejamos:
  - "3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu <u>CNPJ</u> apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal."

... 1. \

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3° da Lei n° 8.666/93 c/c o § único do art. 4° do Anexo I do Decreto n° 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo ("transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas") compatível com o objeto desejado.

• • •



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o <u>cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa</u>, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. <u>Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante</u>. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer." Grifei.

Ressalta-se, em respeito ao Princípio da Competitividade, que o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame.

O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes.

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Nesta linha, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já



CNPJ: 39.218.821/0001-34 Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima CEP: 28375-000 Site: https://www.varresai.rj.leg.br



manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma: "[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]". (Grifo nosso)

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código do CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Para verificação quanto a permissão para exercer determinada atividade econômica, deve-se observar esses dois parâmetros conjuntamente.

No caso analisado, houve a classificação da Recorrente não apenas com base na verificação do seu CNAE, mas houve a análise das atividades previstas em seu objeto social e foi constatado de forma analítica e pontual que a licitante possui permissão para exercer a atividade econômica licitada.

Considerando o princípio da razoabilidade e a realidade do mercado de prestação de serviços, é importante destacar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) utilizada para o enquadramento de Microempreendedores Individuais (MEI) tem caráter amplo e generalista. Isso significa que, muitas vezes, a descrição exata do serviço prestado pode não estar contemplada de maneira específica nos códigos disponíveis, o que não invalida a capacidade técnica/operacional do prestador para executar o objeto contratado.

No caso em questão, ainda que o MEI não tenha um CNAE que reproduza integralmente o serviço objeto do certame, verifica-se que os códigos registrados abrangem as atividades necessárias para sua execução. Dessa forma, há compatibilidade técnica e legal, garantindo que o prestador tenha condições de cumprir as obrigações contratuais.

Ademais, exigir uma descrição estritamente idêntica ao objeto pode restringir indevidamente a competitividade e inviabilizar a participação de profissionais qualificados, indo contra os princípios da isonomia e da economicidade previstos na legislação de contratações públicas.

Diante de todo o exposto, entendemos que a classificação e habilitação da Empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778 em nada contrariou as disposições legais ou editalícias. Portanto, julgo improcedente a recurso interposto e mantenho a decisão proferida, submetendo o processo ao crivo da autoridade superior para decisão final.

Varre-Sai/RJ, 3 de fevereiro de 2025.

Umberto José Jannoti Fabri Agente de Contratação



CNPJ: 39.218.821/0001-34

Av Jose Ramos Vieira, 81 – N.S de Fatima

CEP: 28375-000

Site: https://www.varresai.rj.leg.br



# **DECISÃO**

PROCESSO Nº 015/2025 DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A TRANSMISSÃO AO VIVO DE REUNIÕES E EVENTOS OFICIAIS, BEM COMO PARA A GESTÃO, ASSESSORIA E MANUTENÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI, VISANDO À AMPLA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS.

Considerando, que houve a manutenção da decisão pelo Agente de Contratação quanto ao resultado final do processo da Dispensa Eletrônica em epígrafe, em especial quanto a Empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778, uma vez que a mesma comprovou atividade econômica compatível com o objeto licitado, sendo o recurso submetido a esta instância.

Considerando, o Parecer Jurídico que ratificou o procedimento adotado pelo Agente de Contratação na condução do processo de Dispensa Eletrônica em epígrafe, tendo como fundamento entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário;

Considerando, que na condução de todo o processo foram obedecidos e aplicados os princípios máximos que regem o procedimento licitatório: Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Competitividade e Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração.

Julgo improcedente o recurso interposto pela empresa O CONTRAPONTO PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA, devendo ser mantida a decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778 como vencedora da Dispensa Eletrônica, uma vez que suas atividades econômicas, conforme registrado no CNAE e no Contrato Social, são compatíveis com o objeto licitado.

Mantenho a decisão do Agente de Contratação que classificou como vencedora do certame a Empresa ELCINEI BORGES DE OLIVEIRA 02009499778, que cumpriu fielmente as disposições e exigências do Edital, sendo sua proposta mais vantajosa e estando a mesma devidamente habilitada.

Varre-Sai/RJ, 03 de fevereiro de 2025.

José Pedro Ridolfi Júnior Presidente